



COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR OS ATAQUES CIBERNÉTICOS QUE ATENTAM CONTRA A DEMOCRACIA E O DEBATE PÚBLICO; A UTILIZAÇÃO DE PERFIS FALSOS PARA INFLUENCIAR OS RESULTADOS DAS ELEIÇÕES 2018; A PRÁTICA DE CYBERBULLYING SOBRE OS USUÁRIOS MAIS VULNERÁVEIS DA REDE DE COMPUTADORES, BEM COMO SOBRE AGENTES PÚBLICOS; E O ALICIAMENTO E ORIENTAÇÃO DE CRIANÇAS PARA O COMETIMENTO DE CRIMES DE ÓDIO E SUICÍDIO (CPMI DAS FAKE NEWS)

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Túlio Gadelha)

Requer requisição de informações e quebra de sigilo de dados.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; 148 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF; 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional – RCCN; 2º da Lei Federal nº 1.579/1952; e 58, § 3º, da Constituição Federal, requero:

- a) a quebra do sigilo de dados, no período determinado entre a pré-campanha eleitoral de 2018 (05/07) a 2020 (até o cumprimento da medida), dos usuários usuários “*bolso_feios*”, “*snapnaro*”, “*presidentebolsonarobr*” e “*conservadorliberal*”, requisitando-se ao **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** (CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, Edifício Infinity, Bairro: Itaim Bibi, CEP 04.542-000, São Paulo/SP), para que informe no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o identificador (ID) dos grupos de mensagens de que participem no *Instagram*, no período determinado entre a pré-campanha eleitoral de 2018 (05/07) a 2020 (até o cumprimento da medida);





CONGRESSO NACIONAL

- b) a quebra do sigilo de dados dos grupos de mensagens discriminados pelos identificadores referidos na alínea anterior, requisitando-se ao **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, conforme qualificação, que disponibilize, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a íntegra do conteúdo correspondente (mensagens eletrônicas), referente ao período determinado entre a pré-campanha eleitoral de 2018 (05/07) a 2020 (até o cumprimento da medida);
- c) a requisição ao **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, conforme qualificação, que informe, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), os registros cadastrais relativas às contas dos usuários integrantes dos grupos de mensagens referidos nas alíneas anteriores, inclusive telefones e endereços eletrônicos (e-mail);

A adoção das providências elencadas, inerentes aos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, é medida que se impõe pelos motivos expostos na justificativa deste requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Túlio Gadelha
Deputado Federal (PDT/PE)



CD/20096.01853-85



JUSTIFICATIVA

A presente Comissão tem dentre suas linhas de investigação o fato determinado consistente na utilização de contas de usuários (perfis) fraudulentos para influenciar o resultado das eleições gerais de 2018 por meio de redes sociais. Recentemente, a verticalização da apuração foi propiciada, sobretudo, pelas informações trazidas pela Deputada Federal Joice Hasselmann, ouvida por este órgão em 04/12/2019, sob o compromisso de dizer a verdade.

Na oportunidade, a depoente reportou a existência de uma **associação de pessoas**, usualmente reunidas por meio eletrônico, cujas características, segundo o relato, apontam para as elementares de **permanência e estabilidade**, cujo **propósito específico** seria o de disseminar conteúdo difamatório, injurioso e calunioso na rede mundial de computadores. É o que se colhe das notas taquigráficas da sessão, aos 13m52s (Anexo I):

A SRA. JOICE HASSELMANN – Caluniar, difamar e injuriar são crimes previstos no Código Penal. Nós não estamos falando aqui de fofquinha de WhatsApp. (...) Como é que funciona? Como é que se comporta esse trânsito de informação? (...) A partir de uma informação e de um alvo da vez, há a disseminação dentro de uma bolha na internet. (...) **Então, nós temos ali o alvo da vez**, o DiCaprio. Aí há os perfis oficiais ligados ao Presidente, ao filho do Presidente e aos perfis de alguns Parlamentares em alguns sites, como o Terça Livre, que tem o Allan dos Santos. Tem o Leandro, que é muito ativo nas redes sociais; tem o Olavo, que é muito ativo, e alguns desses políticos que estão ali nominados, como o Eduardo, o Jair, o Abraham, a Deputada Carla, o Deputado Daniel Silveira e **esses influenciadores. E há, na sequência, os publicadores**. Isso forma a teia para fazer a disseminação dentro de uma bolha. Há uma bolha criada e há, depois, o método de expansão para o mundo real. Essa é uma bolha. Estima-se, ali, que tenha, no total, envolvendo das tias do WhatsApp àqueles que fazem as fake news, que tenha no total, no máximo, 8 milhões de pessoas e muitos robôs. Só que dentro dessas 8 milhões de pessoas há um grupo bem menor que é o grupo que dissemina as informações para destruir reputações. (...) **As instruções são passadas por um grupo**. São vários deles, mas um eu vou abrir aqui para vocês. É um grupo do gabinete do ódio que tantos dizem que não existe, que não existe. Vocês vão ver *prints* das conversas desse grupo do gabinete do ódio. **As instruções são passadas, principalmente, pelo Eduardo e por assessores ligados a eles**. O Carlos também teve muita atividade, mas agora ele está um pouco mais, assim, com o freio de mão puxado. **Mas as instruções são passadas basicamente por esse grupo ligado ao Deputado Eduardo Bolsonaro. Eles ativam a militância política. Então, passam para os perfis oficiais**. (...).





As declarações da testemunha foram corroboradas por **prova documental** (Anexo 2), por instrumento particular, na forma do artigo 232 do Código de Processo Penal – CPP (Decreto-Lei nº 3.689/1941), consistente em capturas de telas de grupos e de mensagens em rede social (*Instagram*), tanto confirmando o *modus operandi* referido (calendários de ataques) quanto apontando os usuários responsáveis no ambiente virtual.

Tendo em vista a **vedação constitucional ao anonimato** (CF, art. 5º, IV), *sem a necessidade de restrição de direitos fundamentais de qualquer natureza* (muito menos de quebra de sigilo de dados) – bom frisar –, a Comissão requisitou ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. fosse disponibilizada a identificação dos usuários “*bolso_feios*”, “*snapharo*”, “*presidentebolsonarobr*” e “*conservadorliberal*”, participantes dos grupos de mensagens em que se verificou a possibilidade de conduta criminosa ou de interesse para os trabalhos da Comissão.

Em cumprimento à ordem – repise-se, *sem cogitar do exercício do poder de investigação das autoridades judiciais* (CF, art. 58, § 3º) –, a empresa prestou informação à Comissão (Anexo III), relacionando que àqueles usuários, correspondiam, respectivamente, os endereços eletrônicos (e-mails) “*marianarosasp@gmail.com*”, “*snapharobolsonaro@gmail.com*”, “*eduardo.gabinetes@gmail.com*” e “*arthurdamotta1979@outlook.com*”, bem como os terminais +55 11 975504565, +55 31 988650350 e +55 61 991260403.

Todavia, ainda em resposta ao requisitado na diligência, o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., por seus advogados, alegou que o nome do grupo de mensagens de que participavam aqueles usuários (“*Secreto2 G.O*”), aludidos pela testemunha em seu depoimento, “*não é um identificador válido para localização das informações solicitadas*”, o que inviabilizaria o fornecimento das informações à Comissão.

Daí porque na presente iniciativa se faz necessária a quebra de sigilo de dados daqueles usuários para uma finalidade específica, qual seja, de que o mencionado provedor “*informe no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o identificador (ID) dos grupos de mensagens de que participem no Instagram, no período determinado entre a pré-campanha eleitoral de 2018 (05/07) a 2020 (até o cumprimento da medida)*”.





É intuitiva a imprescindibilidade de tal providência, embora, sem dúvida, redunde em restrição de direitos fundamentais, não obstante – é salutar advertir – sejam titulares não as contas de usuário mas as pessoas a eles vinculadas. O certo é que comente com isso será possível, numa etapa seguinte da investigação, “a *quebra do sigilo de dados dos grupos de mensagens discriminados pelos identificadores referidos*”, conforme requerido na sequência.

Daí porque na presente iniciativa se requer a **quebra do sigilo de dados** de tais registros. Trata-se de medida imprescindível para confirmar a ocorrência, como levantada pela Deputada Joice Hasselmann, em **depoimento** e, depois, robustecida por **documentos**, de condutas **juridicamente** relevantes, a serem assinaladas por esta comissão ao final de seus trabalhos, seja para **fins penais** – a título de configuração de **crimes contra a honra** – ou, em última análise, de **infração ético-disciplinar** ou até mesmo **civil (improbidade)**.

Não se menospreza a tutela constitucional excepcionalíssima conferida à intimidade e à vida privada dos indivíduos (CF, art. 5º, X), assegurada, inclusive, a inviolabilidade e o sigilo de suas correspondências e comunicações telegráficas, de dados e telefônicas (CF, art. 5º, XII), cuja carga eficaz é reforçada no plano legal pelo Marco Civil da Internet – MCI (Lei Federal nº 12.965/2014, art. 5º, X e XII). De qualquer sorte, o poder de ingerência sobre essa esfera de inviolabilidade não é oponível a esta Comissão, como ressaí da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, §3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO (...) O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. (MS nº 23.452/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 16/09/1999)



A propósito, o Supremo recrudescido as exigências de fundamentação para quebra de sigilo emitidas por comissões parlamentares em grau mais acentuado que das decisões judiciais, inclusive as proferidas por aquela Corte. Já consignou-se, por exemplo, a necessidade de: “(i) *individualizar as condutas a serem apuradas*; (ii) *apresentar os indícios de autoria*; *explicitar a utilidade das medidas para a caracterização de infrações*; e (iv) *delimitar dados e informações buscados*” (MS nº 36.932/DF-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, em 11/02/2020).

Em que pese a autoridade inerente a esta Comissão, de dignidade constitucional (CF, art. 58, § 3º), tem-se, nessa linha, as **ações objeto de investigação** já estão muito claras, a saber, a prática reiterada de propagação de conteúdo calunioso, difamatório e injurioso na internet, havendo fortes **indícios de autoria** consubstanciados nas mensagens escritas por usuários de rede social, cuja *identificação*, todavia, só é possível através do levantamento do respectivo sigilo de dados (**utilidade**).

Com efeito, a **base empírica** que sustenta a quebra de sigilo ora requerida, é a de que, a partir desses correios eletrônicos e telefones, tenham sido organizados ataques virtuais à reputação de pessoas e de instituições, de sorte que a providência requerida na espécie é necessária para a especificação da **materialidade** de eventuais infrações, mas, sobretudo, das *pessoas* efetivamente responsáveis por elas (**autoria**).

Importante que, em recente decisão, o Supremo, contrariando a prática corriqueira de devassas, passou a exigir também “*delimitação temporal para o alcance das medidas*” (MS nº 37.017/DF-MC, Rel. Min. Rosa Weber, em 30/04/2020). No caso, a testemunha ouvida pela Comissão assentou que, embora tivesse conhecimento, “*não fiz parte desse clã nem antes, nem durante, nem agora. Nem antes da campanha, nem durante, nem agora*”.

Essa manifestação, espontânea e voluntária, em que pese um desvalor quanto à sua aparente aquiescência psicológica mediante inércia, justifica que a extensão da diligência deva se estender do período da pré-campanha eleitoral de 2018 (05/07) – Lei Federal nº 9.504/1997, art. 36, § 1º – até o a execução da medida de investigação, uma vez que a prova documental amealhada induz à conclusão da continuidade delitiva sob escrutínio.





A propósito, essa é a hipótese de investigação corroborada justamente em pelo menos dois eixos temáticos do Plano de Trabalho desta Comissão, aprovado em 17/09/2019, especificamente, de *“Fake News, Democracia e Eleições”* – com foco em *“investigar as ações, típicas de organizações criminosas, cujo propósito é se valer da internet para atacar e desmoralizar o processo eleitoral brasileiro e as instituições republicanas”* – e *“Cyberbullying e ataques à dignidade humana”* – cujo escopo é *“investigar a presença de perfis automatizados e de ataques cibernéticos que atente contra a honra das pessoas e dos diversos seguimentos sociais”*.

De igual modo, a **autoria** dos possíveis delitos constatados pelas pesquisas deste órgão poderá ser desvendada com a *“a quebra do sigilo de dados das contas dos usuários integrantes dos grupos de mensagens”*, uma vez prestados *“os registros cadastrais deles, inclusive telefones e endereços eletrônicos (e-mail)”* pertinentes à investigação.

Deveras, os indícios da imputação relativa ao agente responsável por uma conduta tipicamente lesiva decorrem dos elementos de prova já coligidos por esta Comissão durante o depoimento da Deputada Joice Hasselmann (extratos de diálogos dos grupos de mensagens em comento) e especialmente da **prova testemunhal** produzida por ela própria, mas também fortalecida por **elementos documentais**.

Por fim, tem-se que, de um lado, a quebra de sigilo de dados com objetivo de recuperar o conteúdo das comunicações constantes do grupo de mensagens integrado pelos usuários em epígrafe limita-se apenas a ele, não configurando excesso por abuso de poder, na medida em que se preserva o limite da intimidade e da vida privada dos demais usuários da rede social referida e sua inviolabilidade constitucional e legal.

Do mesmo modo, a última medida requerida, qual seja, a quebra do sigilo de dados das contas dos usuários integrantes dos grupos de mensagens referidos, não representa sequer ameaça à intangibilidade ao núcleo essencial dos direitos fundamentais à vida privada e à intimidade, uma vez que se cuida de providência meramente informativa, com vistas a identificar pessoas em ambiente virtual, cuja **vedação ao anonimato**, aliás, é de força constitucional (CF, art. 5º, IV).





CONGRESSO NACIONAL

No mais, cabe esclarecer que não há espaço para escusa de cumprimento de ordem desta Comissão a pretexto das disposições do Acordo de Assistência Judiciário-Penal firmado entre o Brasil e os Estados Unidos (MLAT, em inglês) – internalizado pelo Decreto nº 3.810/2001. Sem desconhecer a controvérsia pendente na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 51, é certo que a medida cautelar nela deferida não infirma em nenhum sentido as faculdades desta Comissão.

Independente disso, saliente-se que os poderes investigatórios deste órgão, próprios das autoridades judiciais, detêm **estatura constitucional** (CF, art. 58, § 3º). Significa que sua dignidade normativa superior ab-roga a vigência de disposições de hierarquia meramente legal, sendo mais um motivo pelo qual não se pode esquivar o cumprimento do ato legal aprovado.

Em conclusão, as medidas requeridas, no limite da **proporcionalidade** inerente à garantia constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), serão úteis para se verificar se houve envio de notícias falsas com a finalidade de influenciar os resultados das eleições de 2018, bem como de promover ou instigar o detrimento da honra de pessoas e instituições, o que não só contribui enormemente para o alcance dos objetivos desta CPML, como constitui linhas centrais da investigação.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Túlio Gadelha
Deputado Federal (PDT/PE)



CD/20096.01853-85